TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

Foro de Ribeirão Preto

9ª Vara Cível

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: [ribpreto9cv@tjsp.jus.br](mailto:ribpreto9cv@tjsp.jus.br)

1003248-06.2014.8.26.0506 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

1003248-06.2014.8.26.0506

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Instituição Universitária Moura Lacerda

Requerido:

Camila Dizerto Lelis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Afirma a autora que a ré pleiteou matrícula e firmou contrato de serviços educacionais para o segundo semestre de 2009.

Como contraprestação a ré se obrigou a pagar seis parcelas (semestralidade), mas deixou de efetuar o pagamento das prestações de agosto a outubro de 2009, em um total de R$7.771,81.

Em contestação a ré aduz que não há documentos que comprovem a dívida. Afirma que ingressou na universidade para cursar medicina veterinária em razão de ter recebido bolsa integral de Maria Cristina Lacerda, amiga pessoal de sua família. Não tinha condições de arcar com um curso caro como esse. Nos primeiros três semestres cursou corretamente, teve notas é frequência necessárias para manter a bolsa. Para o segundo semestre de 2009 teve informação de que sua bolsa fora cortada e, por isso, fez matrícula e arcou com o valor. Obteve junto ao reitor uma bolsa de 90% para continuar o curso, pagando apenas 10% da mensalidade, tanto que em novembro e dezembro de 2009 pagou 10% do valor da mensalidade. Acabou por deixar a universidade indo estudar em outra com apoio do Fies. Entende que deve três parcelas de R$135,82, que correspondem aos meses que não pagou e com o desconto obtido.

Impugnação a fls.58/61.

Tentativa de conciliação infrutífera (fls.78/79).

É uma síntese do necessário.

Decido.

Procede apenas parcialmente o pedido de cobrança.

Verifica-se pela documentação juntada aos autos que efetivamente à autora havia sido concedida uma bolsa de 90% do valor das mensalidades, tanto que no documento de fls.34 percebe-se que ela era cobrada mensalmente no valor de apenas R$135,82, ou seja, 10% do valor da parcela de R$1.358,24.

Verifica-se, ainda, que houve meses anteriores em que ela recebeu bolsa de 100% e nada pagou, (julho de 2008 a junho de 2009).

Em novembro e dezembro de 2009 foi cobrada de 10% do valor da parcela, então não há qualquer sustentáculo para o pleito da autora de cobrar quanto aos meses agosto a outubro de 2009 a parcela integral, como consta a fls.34.

Não há qualquer razão ou justificativa para incidência do desconto apenas com relação a alguns meses e não com relação a outros.

A ré, por outro lado, não nega ter frequentado o custo, tanto que efetuou uma proposta de pagar 10% do valor das mensalidades em aberto.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar para a autora três parcelas de R$ 135,82, com juros de mora e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (08/08; 08/09; 08/10/2009) e multa de 2%.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com honorários de seus advogados.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2015.

FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Juíza de Direito   
  
 (assinado digitalmente)